



Ofício-Circular n. 570/2013

Pedido de Providências n. 0012325-56.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

Assunto: Execução Penal – Orientações – autos n. 0012325-56.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a), Senhor(a) Assessor(a) Jurídico, Senhor(a) Chefe de Cartório, com competência na área criminal e de execução penal,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 2-4) e da decisão (fl. 5) exarados nos autos acima referidos, a fim de recomendar que, nas decisões da execução penal, conste, expressamente, a eventual detração e a fixação da data-base para os futuros benefícios, com o intuito de melhor aproveitamento das ferramentas de automação disponíveis no sistema SAJ.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012325-56.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de procedimento iniciado por este Magistrado visando a orientação dos demais Togados, Chefes de Cartório e Assessores, no que se refere às decisões de conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Reza o art. 181 da Lei de Execução Penal que:

A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será



convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Desta forma, o apenado, em regular cumprimento de pena restritiva de direito, ao incidir em alguma das hipóteses supramencionada, terá sua reprimenda convertida em privativa de liberdade, por força do art. 181 da Lei de Execução Penal.

Tem-se que situações desta natureza são freqüentes em Varas com competência na Execução Penal, todavia, em reunião realizada pelo Grupo de Trabalho de Execução Penal do CGInfo, foi aventado o fato de que algumas decisões judiciais de conversão de pena restritiva de direitos para privativa de liberdade não definem a eventual detração, bem como a data-base para fins de cálculo de novos benefícios, citando como exemplo a hipótese em que há a inadimplência ou a quitação parcial da prestação pecuniária, sem a definição na decisão se haverá ou não a detração.

Esclareço que, após a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, cabe ao cartório preencher o "Histórico de Partes", para que o SAJ possa calcular os futuros benefícios, como a progressão de regime e o término de pena.

Desta forma, com o intuito de melhorar a automação disponível no SAJ, recomenda-se que nas decisões referentes à Execução Penal conste o eventual *quantum* da detração e a fixação da data-base para cálculo dos próximos benefícios.

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados, Chefes de Cartório e Assessores Jurídicos, com competência na área criminal e execução penal, recomendando que adotem as sugestões apontadas no presente parecer, a fim de um melhor aproveitamento das ferramentas de automação disponíveis junto ao sistema SAJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 4

Excelência.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa

Florianópolis (SC), 12 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0012325-56.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(S): Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Ofício-Circular aos Magistrados, Chefes de Cartório e Assessores Jurídicos, com competência na área criminal e execução penal, com cópia do parecer retro e desta decisão, a fim de lhes recomendar que, nas decisões da execução penal, conste, expressamente, a eventual detração e a fixação da data-base para os futuros benefícios, com o intuito de melhor aproveitamento das ferramentas de automação disponíveis no sistema SAJ.

3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 13 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça